

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1331/87 - Apenso 05745/87 - DRECAP/3

INTERESSADO : FREDERICO SARTORI

ASSUNTO : REVISÃO DO PROCESSO DE ABONO DE FALTAS EM INGLÊS, NA  
3ª. SÉRIE DE 2º GRAU DO COLÉGIO "BANDEIRANTES"

RELATOR : CONSº PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N° 1285 /87 Aprovado em 26 /08 /87  
CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 Frederico Sartori, aluno regularmente matriculado, em 1986, na 3ª série do 2º grau do Colégio bandeirantes, nesta Capital, dirigiu-se em 30/01/87, à 13ª Delegacia de Ensino, solicitando "abono" das faltas dadas nos dias 20, 24 e 27 de outubro de 1986, quando foi convocado pela 2ª Divisão de Exército por motivo de seleção para incorporação, no ano de 1987, expondo que:

a) durante o ano letivo de 1986, poderia ter dado 17 faltas na disciplina em Inglês;

b) tendo faltado 20 aulas e não tendo obtido média para promoção, foi considerado retido por aproveitamento e por faltas;

c) sendo abonadas 3 faltas teria "direito da prestar exames de recuperação".

1.2 Esclarece, ainda, no mesmo requerimento, ter prestado exames vestibulares e ter sido classificado para matricular-se na Escola Politécnica de São Paulo.

1.3 O Diretor do Colégio "Bandeirantes" ao encaminhar a solicitação para a 13ª Delegacia de Ensino para decisão sobre o "abono" das faltas solicitadas pelo requerente, esclarece na mesma data, ou seja, 30/01/87, que nada tem a opor ao pedido

1.4 Em 12 de fevereiro de 1987, a direção do Colégio, acrescenta que;

1.4.1 o Regimento Escolar não contempla abono de faltas, nem estabelece prazos para recursos;

1.4.2 a prova de recuperação em Inglês para a 3ª série do 2º grau foi realizada em 12/12/86, sendo que o aluno em questão prestou a prova indevidamente, uma vez que havia sido reprovado "em aproveitamento e em frequência";

1.4.3 a prova foi corrigida pelo professor que a ele atribuiu nota 8,0(oito), porque o mesmo não sabia da

reprovação do aluno por frequência;

1.4.4 o aluno, tendo obtido média anual "2,2", precisaria obter na prova de recuperação, no mínimo "7,5" para ser promovido, pois a média final após recuperação 5 resultante da média aritmética simples entra a média anual e a obtida na recuperação;

1.4.5 O Colégio não abona faltas, quer para prestação de serviço militar, quer para apresentação para seleção para incorporação;

1.4.6 houve um precedente para um aluno que teve abonadas suas faltas, nos dias de sua apresentação à seleção para incorporação, por determinação da 13ª Delegacia de Ensino.

1.5 Às fls. 12, encontra-se "Declaração" expedida, em 30/01/87 pelo Ten. Cel. da Chefia do Estado Maior da 2ª Divisão de Exército, de que "nos dias 20, 24 e 27 de outubro de 1986, Frederico Sartori encontrava-se neste Quartel General, por motivo de seleção para incorporação no ano de 1987."

1.6 O Supervisor de Ensino responsável pelo Colégio "Bandeirantes", após histórico de tramitação do protocolado, analisa a "Ficha de Avaliação Escolar" de Frederico Sartori, demonstrando que:

1.6.1 o aluno obteve as notas 3,0 (três) 1,0 (hum) e 2,5 (dois e meio), respectivamente nos 1º e 2º, 3º e 4º bimestres, ficando com média 2,2 (dois inteiros e dois décimos);

1.6.2 o aluno faltou a 20 aulas durante o ano letivo, em Inglês;

1.6.3 foi infrequente, também, nas seguintes disciplinas: História, 16 faltas; Física, 80 faltas; Química, 57 faltas; Biologia, 25 faltas;

1.6.4 na classe com 30 alunos, o recorrente obteve a última classificação, terminando o ano letivo com média global 5,0;

1.6.5 comparando com os demais alunos da mesma série, 210 alunos tiveram classificação superior e nenhum, com classificação inferior.

1.7 A seguir, o mesmo Supervisor de Ensino transcreve as informações acrescentadas pela direção da escola em 12/02/87 (item 1.4), e, analisando os diários de classe constata que o aluno apresentou os seguintes registros de frequência:

	PRESENTE	AUSENTE
INGLÊS.....		20-24-27/10/86
HISTORIA.....	20-24-27/10	
FÍSICA PRÁTICA.....	24/10	
QUÍMICA ORGÂNICA.....	24/10	
ED.FÍSICA.....	27/10	
FÍSICA (ELET.).....	20-27/10.....	21 e 27/10
GEOGRAFIA.....		30/10

1.8 Analisando os registros de frequência, verificou o Sr. Supervisor de ensino que as faltas em Inglês ocorreram nos dias 20, 24 e 27/10/85, e considerando que a prova da recuperação foi realizada em 12/12/86, concluiu que o recurso feito pelo aluno em 30/01/87, foi interposto fora do prazo hábil, muito embora o Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes não estipule qualquer prazo para recursos desta natureza.

1.9 Submetido seu parecer à Sra. Delegada de Ensino, em 17/02/87, a solicitação de Frederico Sartori mereceu, entre tanto, nova apreciação por parte do Supervisor, em 23/3/87, em face de novos elementos apresentados pelo aluno que, todavia, não constam dos autos:

1.9.1 lista de aprovação em Concurso Vestibular/87 da USP: considera que o exemplar da jornal apresentado, não gera direitos de matrícula, por não ser portador de diploma ou certificado de conclusão de 2º grau;

1.9.2 atestado médico, datado de 09/03/87, para o período compreendido entre 12/08/86 a 29/08/86, atestando que, por razões médicas, o aluno ficou em repouso absoluto no leito: considera, haver engano e/ou incoerência nos documentos apresentados, pois o atestado médico referia-se ao período de 12/8/86 a 29/08/86 e não aos dias em que pretendia o abono de faltas (20, 24 a 27/10/86).

1.10 A Sra. Delegada de Ensino, diante do parecer do Supervisor exarado em 23/3/87, indeferiu a solicitação do interessado.

1.11 Em 22/4/87, Frederico Sartori tomou ciência da decisão e, em 28/4/87, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, expondo o que segue:

1.11.1 cursou o 3º ano do 2º grau no Colégio "Bandeirantes" em 1986, tendo ultrapassado em 3 (três), o limite de 25% de faltas em Inglês, faltas estas atribuídas quando da

seleção para incorporação do Exército e motivos médicos;

1.11.2 prestou exame de recuperação na citada disciplina, obtendo nota 8,0 (oito);

1.11.3 tendo sido aprovado no vestibular da USP, chegou a matricular-se "sob condição", no Curso de Engenharia, tendo inclusive frequentado a faculdade;

1.11.4 tem conhecimento de que, em casos semelhantes, a 13ª Delegacia de Ensino determinou "abono" de faltas pelo mesmo motivo (exército).

1.11.5 o processo de "abono" de faltas, iniciado em janeiro de 1937, somente terminou em abril, incapacitando-o, quer para prosseguir o Curso de Engenharia, quer para refazer a 3ª série do 2º grau;

1.11.6 a decisão do indeferimento não teve sequer fundamentação.

1.12 O referido recurso foi apreciado, em 11/05 de 1987 pela Delegada de Ensino que, considerando as informações prestadas pelo Colégio e pelo Sr. Supervisor que acompanhou e informou as solicitações, entendeu não haver amparo para determinar que a escola abone as faltas ocorridas nos dias 20, 24 e 27/20 de 1986.

1.13 Após tramitar pela DRECAP/3 e COGSP, o processo deu entrada no Conselho Estadual de Educação, em 21/7/07, para decisão.

## 2. Apreciação:

2.1 Frederico Sartori, aluno regularmente matriculado em 1986, na 3ª série do 2º grau do Colégio "Bandeirantes", nesta Capital, recorre ao Conselho Estadual de Educação contra decisão da 13ª Delegacia de Ensino, que não acolheu o seu pedido de "abono" de faltas na disciplina Inglês.

2.2 Segundo as informações contidas nos autos, o limite máximo de faltas naquela disciplina, seria de 17, correspondendo a 25% das aulas dadas e o referido aluno acusou 20 faltas, correspondendo, portanto, a 28% de ausência.

2.3 Para justificar sua ausência, o interessado apresentou Declaração expedida pela chefia do Estado Maior da 2ª Divisão de Exército, de que "nos dias 20, 24 e 27 de outubro de 1986, o conscrito Frederico Sartori se encontrava neste quartel, por motivo de seleção para incorporação no ano de 1987", alegando que, ca-

caso fosse considerado frequente naqueles dias, não teria ultrapassado o limite máximo de faltas permitido, tendo assim, direito a submeter-se à prova de recuperação, muito embora tivesse, em Inglês, aproveitamento anual de 2,2(dois inteiros e dois décimos).

2.5 Tanto a direção da escola como o Sr. Supervisor do Ensino responsável, informam que o aluno não poderia submeter-se a avaliação da recuperação, pois o mesmo estava retido por frequência e aproveitamento.

2.6 Com relação à frequência do aluno dispõem:

2.6.1 O artigo 14 da L.F. 5692/71:

"Artigo 14 - A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos , compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% de escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior,mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho Estadual do Educação que demonstre melhoria de aproveitamento após os estudos a título de recuperação":

2.5.2 a Deliberação CEE 10/78 em seu artigo 1º:

Art.1º- Para efeito do disposto na alínea "C" do § 3º do artigo 3º do artigo 14 da Lei 5692/71, a frequência mínima em cada disciplina, área de estudo e atividade, no ensino de 1º e 2º graus, será de 60% das aulas dadas e atividades de frequência obrigatória".

2.7 A luz destes dispositivos legais, se o aluno cursou 72% de frequência às aulas de Inglês, teria direito a submeter-se à avaliação de recuperação(como ocorreu).

Entretanto, ao que tudo indica, sua retenção se deveria ao fato de o Colégio "Bandeirantes" ter fixado nas suas normas regimentais uma nota mínima ao final do ano letivo, para que tivesse o direito de ser submetido à recuperação.

2.8 Por outro lado, no Decreto 57.654 de 20/ 01/ de 1966 (regulamenta a Lei do Serviço Militar - Lei 4375/64, retificada pela Lei 4.754/75), verifica-se:

2.8.1 no artigo 3º, são estabelecidos conceitos e definições, para os efeitos daquele Regulamento:

- Conscrito - Brasileiro que compõe a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial.

- Convocação (nas suas diversas fases) - Ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.

2.8.2 Art. 40 - "Todos os brasileiros de verão apresentar-se obrigatoriamente, para fins de seleção ou de regularização de sua situação militar, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação".

2.8.3 Art. 48 - Os brasileiros da classe a ser convocada, residentes em municípios tributários ficam obrigados a apresentar-se para a seleção a ser realizada dentro do 2º semestre do ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade...."

§ 1º.....

§ 2º Serão submetidos à seleção os conscritos, os voluntários e os pertencentes a classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar.

2.9 O Conselho Federal de Educação, através do Parecer CFE 1077/75 ao responder consulta sobre "abono" de faltas às aulas dos estudantes convocados para o Exército, interpretou "que não há abono de faltas expressão consagrada, porém imprópria", entendendo "em especial no caso de estudantes sujeitos a Serviço Militar, que é possível e justo permitir-lhes a prestação de provas parciais e exames finais, independentemente de ser cumprida a exigência, consignada em lei, em estatuto ou regimento, de um mínimo de presença às aulas e aos trabalhos escolares contanto que as ausências sejam justificadas pela autoridade militar".

2.10 Na mesma linha posicionou-se o Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE 163/78, considerando o contido no artigo 2º do Decreto Lei 5.540/42: "Os alunos de estabelecimentos de ensino de qualquer ramo ou grau, quando convocados para prestação de serviço militar ou incorporação ao exército na forma do artigo anterior, serão dispensados da frequência e dos trabalhos escolares a que, por esses motivos, lhes foi impossível comparecer, devendo, porém, submeter-se a estabelecimento adequado, federal ou reconhecido, no local onde estiverem servindo ou onde lhes foi indicado pelo Departamento Nacional de Educação, a exame das disciplinas da série em que estiverem matriculados":

2.11 Desta maneira, apesar do regimento interno do Colégio Bandeirantes não permitir que haja participação do processo de recuperação de aluno com frequência entre 60% e 75% que não tenha média superior a 5,0, mas considerando:

- que o requerente tendo prestado (mesmo que indevidamente) prova de recuperação que, corrigida, obteve nota 8,0 (oito);

- que, caso o aluno tivesse atingido os 75% de frequência, a nota necessária para sua aprovação em recuperação seria 7,5;

- que o aluno apresentou Declaração de autoridade do Exército atestando sua permanência no "Quartel General" do exército em três dias nos quais havia aulas de Inglês;

- que o Parecer CEE 1.077/75 propugna pela permissão de prestação de provas e exames finais/independentemente do cumprimento do mínimo de presença em aula nos casos de ausências justificadas por autoridade militar;

-este CEE já se pronunciou a respeito do assunto através do Parecer CEE 163/78, externando posição coincidente \_ com o Parecer CEE acima citado, somos favoráveis que se considere Frederico Sartori aprovado.

### 3. Conclusão:

À vista do exposto e nos termos deste Parecer considere-se o aluno FREDERICO SARTORI aprovado, na 3ª série do 2º

Grau do Colégio "Bandeirantes".

São Paulo, 12 de agosto de 1987.

a) Cons° Prof. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1987

a) Cons° JORGE NAGLE  
Presidente